



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004608/2023

Processo: 10138-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 306/2023.

PROCESSO Nº: 10.138/2023.

MENSAGEM Nº: 4608/2023.

EMENTA: "Dispõe sobre a doação, ao Serviço Social do Comércio (SESC), do imóvel que menciona".

AUTORIA: Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Solicita a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio do Ilustre Presidente Luiz Otávio Fernandes Coelho (Pardal), análise jurídica do Projeto de Lei inserto na Mensagem nº 4608/2023, que "Dispõe sobre a doação, ao Serviço Social do Comércio (SESC), do imóvel que menciona".

Em apertada síntese é relatório.

II. PARECER

Pela ordem, a proposição sob análise trata de "autorização para doação de imóvel público".



A Carta Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente" (...)

Por interesse local entende-se

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:



"Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país".

Ainda no campo da competência, devemos trazer à baila o disposto no art. 47, inciso XXV, ambos da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 47. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;"

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentro do disposto no artigo 10 da referida Lei, que trata do patrimônio público municipal, conforme se verifica:

"Art.10. Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito".

Destaca-se, pois, que a matéria constante do presente projeto de lei está sujeita às regras emanadas na Lei Orgânica Municipal, que trata do assunto com precisão em seu Art.9º, § 1º, verbis:

"Art. 9º. A alienação dos bens públicos municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será precedida de prévia avaliação feita por perito habilitado de órgão competente do Município e obedecerá as normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis de que trata o caput deste artigo, submeter-se-á a justificativa, avaliação e autorização legislativa prévia, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

Também a Lei Federal de Licitações - Lei nº 8.666/93 em seu art. 17, inciso I, letra "b", demonstra que o Executivo está em consonância com o previsto, senão vejamos:



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Presentes, pois, a competência e a iniciativa.

Por todo o disposto, verifica-se que o projeto de lei encontra-se de acordo com as exigências legais, já que consta do processo:

a) a devida justificativa para fins de interesse social;

b) laudo de avaliação de imóvel;

c) a autorização legislativa, fundamentado no art 26, IX, da lei 8.666/93, que ora se encontra em pauta;

d) fixação da utilidade a ser dada ao bem;

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria e não havendo vício de iniciativa, **concluimos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal, não havendo óbice ao seu prosseguimento nesta Casa Legislativa, nos termos do presente parecer.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P255457



Importante esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, verbis:



"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."1

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.

Palácio Barbosa Lima, 08 de dezembro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/12/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto